



**DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA
EMPRESA K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI EPP**

Processo n.º **194/2.023**

Pregão Eletrônico n.º **050/2.023**

Objeto: **AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS DE USO MÉDICO E DE ENFERMAGEM QUE SERÃO UTILIZADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUPIRANGA.**

Trata-se de decisão de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELLI EPP**, insurgindo-se contra a decisão tomada no supracitado procedimento quanto a não desclassificação das empresas NL APOIO, CIRURGICA CERON, DOVALLE HOSPITALAR, ALP COMERCIO, D DIAS CARVALHO e OLIMPIO EQUIPAMENTOS, conforme argumentos relatados em seu recurso, apresentando-os de forma tempestiva.

Contudo, face aos argumentos apresentados no parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município, que adoto integralmente, como razões de decidir, conheço o recurso e no mérito, **nego-lhes provimentos** quanto ao recurso apresentado, **DETERMINANDO** que se dê prosseguimento as demais fases do certame através da plataforma BLL.

Que se dê ciência formal do presente instrumento as requerentes afetadas pela presente decisão, quanto ao mérito do recurso impetrado.

ROBERTO CARLOS GARCIA
Prefeito Municipal

Jacupiranga, 14 de novembro de 2023.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7A77-23B6-0354-DB2A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 21/11/2023 19:28:26 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/7A77-23B6-0354-DB2A>



Proc. Administrativo 44- 1.525/2023

De: Nara R. - PGM - PG

Para: PGM - PG - PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO - A/C Giuliano F.

Data: 19/10/2023 às 09:56:00

Setores envolvidos:

SEMAD, SEMSA, GAB, SEMAD - Compras Diretas e Cadastro, PGM, SEMAD - Licitações e Contratos Administrativos, GAB - CONTROLADORIA, SEMSA - OUV COMPRAS, SEMSA - VIG EPID, PGM - PG, SDS

Aquisição de mobiliário e equipamentos médicos e de enfermagem

Bom dia Dr. Giuliano!

Segue minuta de parecer referente ao recurso administrativo para conferência e assinatura.

Grata,

Att,

—

Nara Mariano Pereira Xavier Rego
Residente Jurídico

Anexos:

PARECER_JURIDICO_PGM_N_003_2023_GNF_PARECER_JURIDICO_LICITACAO_PREGAO_ELETRONICO_RECORSO_44-1525-2023

PARECER JURÍDICO PGM - Nº 003/2023-GNF

REF. PROC. ADM. 1Doc 1.525/2023

PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REFORMA DE DECISÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.

1. RELATÓRIO

O presente cuida de Recurso interposto pela empresa **K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, em face das decisões proferidas pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou as empresas NL APOIO HOSPITALAR LTDA, CIRURGICA CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINARIOS LTDAME, DOVALLE HOSPITALAR LTDA, ALP COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, DIAS CARVALHO e OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI no item 3, pregão eletrônico PE 050/2023, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA “Aquisição de mobiliários e equipamentos de uso médico e de enfermagem que serão utilizados nas unidades de saúde da atenção primária da Secretaria Municipal de Saúde de JACUPIRANGA”**.

A empresa Recorrente, alega em suma que “as empresas recorridas não atendem as especificações legais do item 3, pois ofertaram equipamentos das marcas BALMAK modelo SLIMBASIC, G-TECH e WELMY EB9010 PLUS, e esta não possui certificação do INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial”.

Em ato contínuo, a empresa Recorrente, insiste em afirmar sobre a importância da Certificação da balança junto ao *INMETRO*, haja vista que tal

certificação:

[...] NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão/consumidor, mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!

O RECURSO NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO. O RECURSO SE TRATA DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem. É ILEGAL ACEITAR O PRODUTO SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE EXIGENCIA NO EDITAL OU NÃO HÁ NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO, POSTO QUE TRATA-SE DE UMA EXIGENCIA LEGAL DE QUALIDADE/LEGALIDADE DO PRODUTO, NO QUAL O PREGOEIRO TEM O DEVER DE RESPEITAR E ATENDER A LEGISLAÇÃO E ADQUIRIR PRODUTOS DENTRO DA LEI.

SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados).

Assim, O PRODUTO ORA ADJUDICADO NÃO POSSUI E NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, SENDO UMA ILEGALIDADE A MANUTENÇÃO DESSA CONTRATAÇÃO.

AINDA, é obrigação do pregoeiro e comissão de licitação ANALISAR AS PROPOSTAS E CONFIRMAR ATENDIMENTO INTEGRAL AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL BEM COMO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO, sendo que deve desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro e sua equipe é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal: [..]

Para fundamentar as argumentações acima expostas, a empresa Recorrente fez menção ao Artigo 43, da Constituição Federal, ao Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Artigo 28, realizou citação doutrinária (Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p.

157), trouxe à baila várias consultas/análise realizadas nos sites abaixo, com o intuito de tentar demonstrar que os produtos ofertados pelas Recorridas não possuem certificado/aprovação do Inmetro:

- http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2;
- http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%E7a&sel_categoria=1-Aprova%E7%E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentador=&nom_orgao=&num_ato=&anoassinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosu;
- [http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf.](http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf)

Na sequência, a empresa Recorrente destacou a Portaria INMETRO nº 157 de 31 de março de 2022 que aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, o qual estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos (Anexo I, Artigo 1º, parágrafos e alíneas). Destacou também que, de igual modo a Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana (Artigo 1º, 2º, § 1º).

Assim sendo, ressaltou que:

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, dos quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente. Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência.

O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: “Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público”. Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais “barato”, mas sim o que tem melhor custo benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor. Logo,

a falha apontada deve ser considerada, sendo ilegal adquirir equipamento que não seja CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO. O INMETRO/IPEM ADVERTE CLARAMENTE INCLUSIVE EM SEU WEBSITE [...] Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ). [...]

A empresa Recorrente na sequência de suas argumentações, além de ressaltar a importância e o objetivo do Instituto INMETRO, destacou as 5 principais exigências que precisam ser preenchidas para que uma balança seja classificada como apta para a utilização: 1. Lacre; 2. Placa de identificação; 3. Selo do INMETRO exposto; 4. Aprovação de modelo; 5. Verificação no portal PAM:

[...] Desta forma, ao ser aprovado pelo INMETRO um modelo de equipamento de medição passa a ter seus dados cadastrados no PAM, contendo assim todas as informações técnicas necessárias para uma averiguação de confiabilidade. Cabe destacar que a verificação no portal PAM é uma importante ferramenta para atestar as origens de uma balança, isto é, em caso de dúvidas em relação à procedência de determinado equipamento, a consulta neste portal é fundamental para uma verificação segura http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2.

Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto. A empresa fez esclarecimentos no INMETRO conforme abaixo e o órgão reafirma que as balanças adquiridas por órgão público DEVEM possuir CERTIFICAÇÃO INMETRO REAFIRMANDO DE MODO CLARO QUE APENAS BALANÇA DE BIOIMPEDANCIA, BALANÇAS DE COZINHA, BALANÇAS DE WC (Banheiro) E BALANÇA DE MOLA NÃO NECESSITAM DE APROVAÇÃO NO ORGAO INMETRO. [...]

E por fim, a empresa Recorrente trouxe à baila alguns pareceres emitidos pelo INMETRO para servirem de embasamento ao caso em análise com o intuito de demonstrar que, [...] “SOMENTE EQUIPAMENTO DE USO PESSOAL E EM AMBIENTE DOMÉSTICO ESTÃO ISENTOS DE APROVAÇÃO, SENDO QUE ESTABELECEMENTOS DE SAÚDE NÃO ESTÃO INSERIDOS NESSA CONDIÇÃO” [...].

Frisamos novamente que, a isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração serem

isentos. Se há um CNPJ, há uma personalidade jurídica, e por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento, razão pela qual o INMETRO EXCLUI A PERMISSÃO DE ADQUIRIR PRODUTO SEM SUA APROVAÇÃO, a qual frisamos É RESTRITO A USO NO AMBITO RESIDENCIAL (por isso o nome balança de banheiro; para ser usado no banheiro da residência da pessoa física consumidora, isso para simples verificação de seu peso, sendo que qualquer erro de pesagem não impactará o usuário, que diferentemente na pesagem de órgãos públicos, podem resultar em dosagem errada de procedimento e até mesmo de medicação.

Finalizando sua argumentação, conclui a empresa Recorrente que, as Recorridas deveriam ser desclassificadas do certame por infringirem a legislação:

[...] Houve violação flagrante do princípio da legalidade, moralidade, da isonomia entre os licitantes e em especial da propriedade administrativa, que é o agir de acordo com os princípios básicos da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Quando um agente público toma uma decisão ou uma atitude que fere os princípios da administração e causa um prejuízo ao patrimônio, ele comete uma improbidade administrativa e pode ser penalizado por isso. A escolha de equipamento que não está de acordo com a legislação estaria inserida nessa hipótese.

Em suma pode-se definir a improbidade administrativa como sendo ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública. Quem, mesmo não sendo agente público, participe ou se beneficie da prática de ato de improbidade, também está sujeito às penalidades previstas na lei.

A Lei 8429/92 estabelece três espécies de atos de improbidade: 1) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); 2) os que causam lesão ao patrimônio público (art. 10); e 3) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art.11). [...]

Desta forma, diante do que fora exposto, a empresa Recorrente pugnou para que seja sanada de forma imediata as referidas irregularidades, haja vista que, a decisão que viola preceitos, leis ou normas, resultará em improbidade administrativa.

Ainda no tocante aos argumentos abordados no presente recurso, a empresa Recorrente no tópico “DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA” destacou que:

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital.

Assim cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligências conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites disponíveis e tudo mais que julgar necessário afim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital.

Por sua vez, no tópico “DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS”, a empresa Recorrente ressaltou que:

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*). [...]

Finalizando os argumentos do citado tópico, a empresa Recorrente justifica sua tese afirmando que, a Administração se utilizou de posturas divergentes durante a sessão pública, tendo em vista que “aceitou produto em divergência com a legislação aplicável”, desta forma, solicitou que todos os atos ocorridos após esta ilegalidade fossem anulados.

Ao realizar o fechamento do recurso em questão, a empresa Recorrente abordou ainda o tópico que versa sobre “DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL”, nesse tópico destacou a obrigação do pregoeiro de se

manter “atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro é parte essencial e não pode se esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal” (Art. 43, incisos IV e V) e o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 (Art. 28, Parágrafo único). Destacou também alguns conceitos doutrinários (Hely Lopes Meirelles, *in* Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157), o Art. 5º, inciso II, Art.37, inciso XXI, da Constituição Federal para fundamentar sua tese.

Afirmou, contudo que, “a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO”. Portanto, conclui que, o presente caso, trata-se de “[...] grave demonstração de inobservância da Administração Pública à MORALIDADE” (Fabrício Motta, *in* Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição, p. 148) [...]

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa recorrente estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

Informamos que mantida a decisão, aceitando equipamento sem registro no INMETRO, oficiaremos à referida autarquia para que tome as providências junto ao Ministério Público e outras medidas que julgar necessárias.

Assim, não restam dúvidas de que as empresas NL APOIO HOSPITALAR LTDA, CIRURGICA CERON EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES E VETERINARIOS LTDAME, DOVALLE HOSPITALAR LTDA, ALP COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, D DIAS CARVALHO e OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI dos itens 3 deveriam ser DESCLASSIFICADAS visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3º da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação das empresas NL APOIO HOSPITALAR LTDA, CIRURGICA CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINARIOS LTDA-ME, DOVALLE HOSPITALAR LTDA, ALP COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, D DIAS CARVALHO e OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI dos itens 3 ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei Federal 8666/93 e suas alterações, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Por fim, foi requerido que seja acolhido e provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação das empresas NL APOIO HOSPITALAR LTDA, CIRURGICA CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINARIOS LTDA-ME, DOVALLE HOSPITALAR LTDA, ALP COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, D DIAS CARVALHO e OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI dos itens 3 ou, fazê-lo subir.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com a transformação do Departamento Jurídico em Procuradoria Geral do Município de Jacupiranga em 1º de junho, por meio da Lei Complementar nº 27/2022, passa-se a numerar todos os Pareceres Jurídicos, com a inclusão das iniciais do nome do respectivo Procurador responsável após o ano de referência, a partir do dia 2 de junho de 2022.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente “parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na



resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não”.

Faz-se necessário esclarecer que, os Princípios Constitucionais, seus regramentos, bem como as normas infraconstitucionais regem os processos licitatórios com o intuito de atender às necessidades da Administração Pública. Assim, as exigências, especificações e descrições técnicas que constam no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, representam a verdadeira necessidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jacupiranga/SP, bem como o edital do citado processo licitatório possui informações que encontram-se amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que, a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim sendo, ressalta-se que, os requisitos e especificidades, previstas e exigidas no edital, são descrições que correspondem com as necessidades da SEMSA - Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jacupiranga, logo, “não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta”. Nesse sentido,

ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Desta forma, no que se refere ao questionamento da empresa Recorrente em relação ao não atendimento, das empresas Requeridas, as especificações legais do item 3, pois, segundo a Recorrente, as Recorridas ofertaram equipamentos que não possuem certificação do INMETRO e que esta “certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim residencial”, as Secretarias: SEMSA - Secretaria Municipal de Saúde (Administrativo da Secretaria de Saúde) e SEMAD - Secretaria Municipal de Administração (Compras Diretas e Cadastro - SEÇÃO DE COMPRAS), ao se manifestarem sobre o referido questionamento (se a balança de pesagem objeto do certame e do recurso administrativo cumpre integralmente os requisitos técnicos exigidos no edital), afirmaram que, o item 3 (balança digital 200kg) atende a necessidade da secretaria, pois referida balança será utilizado em visitas domiciliares e em atendimento remoto, estando com isso de acordo com o descritivo do termo de referência do edital:

Despacho 41 - 1.525/2023: Prezados,

Informamos que a balança digital infantil cadastrada na plataforma pela empresa EQUIPAR (modelo ELP-25-BB) cumpre integralmente os requisitos exigidos no edital.

Sheila Zehnpfennig

Escrituraria (Ouvidora Sus)

Despacho 42 - 1.525/2023: Prezados,

Em relação ao item 3 (balança digital 200kg), temos a informar que o item atende a necessidade da secretaria, pois será utilizado em visitas domiciliares e atendimento remoto.

Sheila Zehnpfennig

Escrituraria (Ouvidora Sus)

Despacho 43 - 1.525/2023:

Boa tarde, conforme informado pela secretária solicitante nos despachos 41 e 42 os referidos itens atendem as necessidades da mesma e os itens estão de acordo com o descritivo do termo de referência do edital.

Daniel Do Nascimento Novaes

Escriturário

01 --COTA-PRINCIPAL: AMPLA PARTICIPAÇÃO						
ITEM ^α	QTDE ^α	UND ^α	DESCRIÇÃO ^α	MARCA ^α	R\$-UNIT. ^α	R\$-TOTAL ^α
1 ^α	10 ^α	UNIDADE ^α	ARQUIVO DE AÇO: ARQUIVO; EM CHAPA DE AÇO; MEDINDO (1340 X 490 X 690)MM=(AXLXP); TIPO VERTICAL; COM 4 GAVETAS; PARA PASTAS SUSPENSAS; PUXADORES DE AÇO; PORTA ETIQUETA INTEGRADA; TRILHOS EM METAL; COM ROLAMENTOS ESFERICOS EM AÇO; PI-DESLIZAMENTO DAS GAVETAS; ESTRUTURA EM CHAPA DE AÇO COM ESPESSURA MINIMA DE 1,27MM (CHAPA N.18); E CORPO E GAVETAS COM ESPESSURA MINIMA DE 0,95MM (CHAPA N.20); COM PINTURA ELETROSTATICA EM EPOXI-PO; COM SAPATAS DE METAL; C/BASE EM POLIPROPILENO INJETADO; COM GARANTIA DE NO MINIMO 12 MESES; FABRICADO DE ACORDO COM AS NORMAS NBR/ABNT VIGENTES.²	α	α	α
2 ^α	06 ^α	UNIDADE ^α	BALANÇA ANTROPOMETRICA DIGITAL -- SISTEMA ELETROMECANICO; ALTA RESISTENCIA; PLATAFORMA EM CHAPA DE AÇO CARBONO; PISO ANTIDERRAPANTE; COM SISTEMA PARA MEDIR ALTURA COM REGUA ANTROPOMETRICA RETRATIL; MEDINDO ATE 2M COM GRADUAÇÃO DE 0,5CM; ALIMENTAÇÃO FONTE AUTOMÁTICA "FULL RANGE" EXTERNA; ENTRADA: 90-250VAC, 50/60HZ; E SAÍDA: 9V/1,5A; -- DISPLAY: LED VERMELHO COM 6 DÍGITOS. PES ANTIDERRAPANTES EM BORRACHA SINTÉTICA; ALEM DE PERMITIR A CORREÇÃO DO NIVELAMENTO, OFERECEM MAIOR ADERENCIA AO PISO E SEGURANCA PARA AS PESAGENS.²	α	α	α
3 ^α	10 ^α	UNIDADE ^α	BALANÇA DIGITAL -- 200 KG- BALANÇA DIGITAL MODELO SLIM, LEVE E PORTATIL; CAPACIDADE: 200KG; CERTIFICADA PELA FDA; CAPACIDADE: 200 KG; GRADUAÇÃO: 50GR; GARANTIA: 01 ANO-MEDIDAS APROXIMADAS: 34,2 X 29,7 X 2,7CM; PESO: 1,540 KG-ALIMENTAÇÃO: 04 PILHAS AAA-COR: PRETA-MATERIAL DA BASE: ABS-TECNOLOGIA SENSE ON- AUTO-DESLIGAMENTO²	α	α	α

Corroborando com o entendimento acima, segue orientação constante no Portal Gov.br/inmetro:

Balanças utilizadas exclusivamente para fins domésticos não estão sujeitas ao controle metrológico legal. Estão sujeitos ao controle metrológico legal os instrumentos de pesagem não automáticos utilizados nas finalidades previstas no regulamento técnico metrológico.¹ (Grifo nosso)

Por fim, cumpre destacar que, a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível, logo, a eficiência e a economicidade

¹ PORTAL Gov.br, Ministério da Economia. **Balança doméstica precisa de aprovação de modelo e é passível de verificação?** Disponível em: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/metrologia-legal/balanca-domestica-precisa-de-aprovacao-de-modelo-e-e-passivel-de-verificacao#:~:text=Balan%C3%A7as%20utilizadas%20exclusivamente%20para%20fins,Portaria%20Inmetro%20n%C2%BA%20236%2F1994>.

são princípios aplicáveis à Administração Pública e devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Desse modo, verificando que não há existência da verossimilhança do direito alegado pela empresa Recorrente, não deve ser atendido o que por ela foi requerido, em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

3. CONCLUSÃO

Em conclusão, considerando os princípios constitucionais, seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais **OPINO**², do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, mantendo-se a decisão anterior que declarou como vencedoras do certame, Pregão Eletrônico - PE 050/2023, as empresas NL APOIO HOSPITALAR LTDA, CIRURGICA CERON EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E VETERINARIOS LTDAME, DOVALLE HOSPITALAR LTDA, ALP COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, D DIAS CARVALHO e OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI no que se refere ao item 3 do certame em questão.

É o parecer.

Jacupiranga, SP, em 18 de outubro de 2023.

Nara Mariano Pereira Xavier Rego

Residente Jurídico

Giuliano Norberto Fogaça

Procurador Municipal / Procurador-Chefe da PGM-05 (Procuradoria Contenciosa)

² ***É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*** (STF, Tribunal Pleno, MS 24631 / DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 45AF-9C46-1A64-476C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO (CPF 856.XXX.XXX-87) em 19/10/2023 09:57:18 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GIULIANO NORBERTO FOGACA (CPF 318.XXX.XXX-20) em 19/10/2023 10:14:13 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/45AF-9C46-1A64-476C>